



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011144/2006-69
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.081 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO KREITCHMANN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatada a existência de erro material verificado no relatório do acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração como embargos inominados para a correção da falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado no Acórdão nº 2402-008.911, de modo que a autuação passa a conter apenas o montante de depósitos bancários com origem não comprovada de R\$ 92.354,36, referente ao ano-calendário de 2001, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos ao Acórdão nº 2402-008.911, desta Turma, cuja decisão unânime deu provimento parcial ao recurso voluntário protocolizado pelo interessado acima identificado para retificar o lançamento com a manutenção dos depósitos bancários de origem não comprovada abaixo indicados.

Ano-base	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Depósito
2001	422	00700	131125451	10/12/2001	Depósito	92.354,36
2002	341	3841	225406	02/01/2002	Dep. em cheque	49.539,61
2003	422	00700	1125451	07/04/2003	Dep. ch. praça	195.171,71

Durante o procedimento de liquidação do acórdão na unidade preparadora, fora identificado erro material em razão de a decisão embargada ter restabelecido lançamentos que já houveram sido excluídos quando da apreciação da impugnação pela delegacia de julgamento, nos termos do despacho de encaminhamento de fls. 657.

Por essa razão, em 12/2/2021, a Presidência desta Turma admitiu o despacho de encaminhamento como embargos inominados para saneamento da decisão embargada mediante a prolação de novo acórdão, com base no art. 66, *caput*, do Ricarf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Como bem fundamentado no despacho de admissibilidade dos embargos, fls. 658 a 660, houve inexatidão devida ao lapso manifesto deste Conselheiro Relator que manteve os valores já exonerados pela delegacia de julgamento como de origem não comprovada.

O Acórdão nº 10-27.777, da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, fls. 224 a 235, assim concluiu seu voto:

b) admitir como de origem justificada os depósitos efetuados em sua conta corrente nos seguintes bancos, nas datas e nos respectivos valores abaixo indicados, todos decorrentes de resgates de aplicações financeiras - letras de câmbio emitidas pela Portocred S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, conforme cópia de cheques às fls. 200, 201, 203 e 204, cujos valores estão identificados nas referidas planilhas de fls. 18 a 23:

13.08.02 - Banco Itaú (341) R\$ 9.968,55

02.01.02 - Banco Itaú (341) R\$ 49.539,61

07.04.03 - Banco Safra (422) R\$ 195.171,71

Dessa forma, verifica-se a redução da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no valor de R\$ 59.508,16, no ano-calendário 2002, e no valor de R\$ 195.171,71, no ano calendário 2003.

Em contrapartida, o Acórdão de nº 2402-008.911, de minha relatoria, excluiu da apuração as contas conjuntas para as quais não houve a intimação da co-titular, nos termos do enunciado de Súmula CARF nº 29, os depósitos bancários indevidamente considerados pela autoridade lançadora e os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não tenha ultrapassado R\$ 80.000,00 no ano-calendário, na forma do enunciado de Súmula CARF nº 61, e manteve, como não comprovados, os depósitos bancários a seguir relacionados:

Ano-base	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Depósito
2001	422	00700	131125451	10/12/2001	Depósito	92.354,36
2002	341	3841	225406	02/01/2002	Dep. em cheque	49.539,61
2003	422	00700	1125451	07/04/2003	Dep. ch. praça	195.171,71

Como a decisão da delegacia de julgamento havia considerado comprovados os depósitos bancários de R\$ 49.539,61, em 2/1/2002, e R\$ 195.171,71, em 7/4/2003, esta Turma não poderia agravar a exação, impossível ante à proibição da *reformatio in pejus*.

Assim, constatado o equívoco no julgamento, deve ser corrigido o erro material.

Portanto, conheço e acolho os embargos para, sanando o erro material apontado, substituir o seguinte trecho do Acórdão nº 2402-008.911 desta Turma da forma abaixo:

De:

Excluídos os lançamentos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, pois, em nenhum dos anos-calendários, seu somatório ultrapassou R\$ 80.000,00, a autuação passa a conter apenas os depósitos bancários de origem não comprovada abaixo relacionados:

Ano-base	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Depósito
2001	422	00700	131125451	10/12/2001	Depósito	92.354,36
2002	341	3841	225406	02/01/2002	Dep. em cheque	49.539,61
2003	422	00700	1125451	07/04/2003	Dep. ch. praça	195.171,71

Para:

Excluídos os lançamentos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, pois, em nenhum dos anos-calendários, seu somatório ultrapassou R\$ 80.000,00, a autuação passa a conter apenas os depósitos bancários de origem não comprovada abaixo relacionados:

Ano-base	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Depósito
2001	422	00700	131125451	10/12/2001	Depósito	92.354,36

CONCLUSÃO

Voto em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado no voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem